

**DECRETO N.º 21/98**  
**de 24 de Julho**

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, relativamente às operações de invisíveis correntes, em conformidade com o consignado no seu artigo 18.º.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Princípios Gerais**

**Artigo 1.º**  
**(Definição)**

1. Consideram-se operações de invisíveis correntes as transações, serviços e transferências indicadas em anexo a este diploma, quando se efectuam entre o território nacional e o estrangeiro ou entre residentes e não residentes em território nacional.
2. Mediante aviso do Banco Nacional de Angola, podem ser introduzidas alterações no anexo ao presente decreto.

**Artigo 2.º**  
**(Princípio Geral)**

1. As operações de invisíveis correntes referidas no artigo anterior ficam sujeitas a autorização do Banco Nacional de Angola, podendo este delegar tal competência em instituições de crédito autorizadas a exercer autorizadas a exercer o comércio de câmbios.
2. Nenhuma operação de invisíveis correntes será liquidada sem que o beneficiário dos serviços certifique terem sido efectivamente prestados os correspondentes serviços.

**Artigo 3.º**  
**(Excepções)**

Mediante aviso do Banco Nacional de Angola e quando a natureza das operações ou da actividade económica o justificar, mas sempre sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º deste decreto, poderão ser isentas de autorização determinadas operações de invisíveis correntes e bem assim a celebração de contratos ou a prática de actos donde resultem as mesmas operações.

## CAPÍTULO II Licenciamento

### Artigo 4.º (Licenças)

1. A autorização a que se refere o artigo 2.º é concedida mediante a emissão de uma licença em 3 exemplares marcados de A a C, que poderão ser desdobrados.
2. Os exemplares A e B destinam-se ao interessado e o exemplar C ao serviço licenciador.
3. Da licença devem constar os limites e quando for caso disso, as condições da autorização.

### Artigo 5.º (Licenças globais)

Quando a natureza da actividade dos interessados o exigir, podem ser concedidas autorizações para entradas por importâncias globais, desde que referentes à mesma rubrica do anexo do presente decreto e por períodos determinados não superiores a 180 dias.

### Artigo 6.º (Prazo de validade)

1. O prazo de validade das licenças é de 90 dias a contar da data da sua emissão.
2. Pode ser concedido prazo superior ao do número anterior, se tal se justificar pela natureza ou característica da operação ou em virtude de outras circunstâncias.
3. Ocorrendo razões que o justifiquem e desde que os interessados o requeiram dentro do respectivo prazo de validade, poderão também ser prorrogadas, uma ou mais vezes, as licenças que não tenham sido utilizadas total ou parcialmente.
4. Nas hipóteses previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, não pode exceder-se nunca o prazo total de 180 dias.
5. Decorrido o prazo do número anterior, a liquidação só poderá efectuar-se mediante autorização especial do Banco Nacional de Angola, à qual deverá ser requerida nos termos das disposições reguladoras das operações de capitais, quando se tratar de operações de leasing ou transferências de dividendos vencidos.

Artigo 7.º  
(Devolução dos exemplares)

Expirado o prazo de validade das licenças e não tendo sido utilizadas total ou parcialmente devem ser devolvidas a entidade licenciadora os exemplares em poder dos seus titulares, no prazo de 5 dias.

CAPÍTULO III  
Liquidação Cambial)

Artigo 8.º  
(Liquidação)

1. A liquidação das operações de invisíveis correntes só poderá efectuar-se por intermédio de instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios.
2. Para efeitos de liquidação deve o interessado apresentar o exemplar B da licença dentro do respectivo prazo de validade, sendo o mesmo exemplar devidamente anotado pela instituição de crédito e remetido por esta ao Banco Nacional de Angola na data da utilização ou no dia útil imediato.
3. Não sendo a licença utilizada na totalidade, a instituição de crédito deve comunicar ao Banco Nacional de Angola, em impresso próprio e no prazo consignado no número anterior, as utilizações parciais.

Artigo 9.º  
(Instruções monetárias)

As operações de invisíveis correntes devem ser efectuadas em moeda constante das instruções monetárias.

Artigo 10.º  
(Liquidação sujeita a autorização especial)

Depende de autorização especial do Governador do Banco Nacional de Angola, a liquidação de operações de invisíveis correntes por forma diversa da estabelecida no artigo 8.º, bem como em moeda diversa das mencionadas nas directivas monetárias a que se refere o artigo anterior.

Artigo 11.º  
(Utilização das divisas adquiridas)

1. As divisas atribuídas ao titular da licença não podem ser utilizadas por forma ou com fim diverso daquele para que foi concedida a mesma autorização.

2. Quando não chegue a efectuar-se o pagamento ao exterior, as divisas devem ser revendidas a uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios no prazo de 5 dias a contar do termo da validade da licença.
3. Quando as divisas provenham do exterior devem ser vendidas a uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios no prazo de 5 dias a contar da sua recepção ou o mais tardar dentro do prazo da validade da licença.
4. Mediante autorização do Banco Nacional de Angola, poderão deduzir-se ao valor total das operações que envolvam pagamentos do exterior as importâncias de comissões, despesas e outros encargos legítimos inerentes às mesmas operações, desde que devidamente documentados.

Artigo 12.º  
(Pagamento ao exterior)

1. Tendo de efectuar-se pagamentos ao exterior, devem as entidades licenciadoras referidas no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma certificar-se de que os mesmos pagamentos são efectivamente devidos e para o efeito podem exigir as informações e provas consideradas úteis.
2. Tratando-se de transferências para o exterior de rendimentos de capitais, apenas serão considerados os de capitais legalmente importados e aplicados no território nacional ou de rendimentos reaplicados de capitais importados.
3. Entende-se por legalmente importados os capitais entrados no país de acordo com as disposições vigentes à data da sua importação.

CAPÍTULO IV  
Disposições Finais

Artigo 13.º  
(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, designadamente o Decreto n.º 13/89, de 29 de Abril.

Artigo 14.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

Artigo 15.º  
(Banco Central)

As referências ao Banco Nacional de Angola contidas no presente decreto devem ser entendidas como referidas ao Banco Central.

Artigo 16.º  
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, Fernando José de França Dias Van-Dúnem.

Promulgado aos 17 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

## **ANEXO A QUE SE REFERE O PONTO 1 DO ARTIGO 1.º**

### **OPERAÇÕES DE INVISÍVEIS CORRENTES**

#### **Classe 1 (Transportes)**

1. Fretes aéreos, marítimos, fluviais ou terrestres relativos a mercadorias.
2. Afretamento de navios, aeronaves ou de qualquer outro material de transporte.
3. Passagens aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres, incluindo os portes de bagagens e separados de bagagens.
4. Receitas ou despesas portuárias ou aeroportuárias de abastecimento ou outras, como sejam as respeitantes ao abastecimento de navios e aeronaves, a taxas de serviço de portos e aeroportos e as cargas ou descargas de mercadorias.
5. Receitas ou despesas alfandegárias e de armazenagem de mercadorias e separados de bagagens.
6. Lucros ou encargos relativos ao trânsito de mercadorias.
7. Reparações de navios e aeronaves ou de qualquer outro material de transporte.
8. Reclassificação ou conversão de navios de qualquer outro material de transporte.
9. Outras receitas ou despesas relativas a transportes e de natureza semelhante a das anteriores, como sejam as respeitantes a encargos com equipagens de navios e aeronaves ou condutores de outro material circulante, com a circulação de veículos automóveis ou como o seu estacionamento ou garagens ou instalações similares, bem como os relacionados com a circulação e transporte de mercadorias.

#### **Classe 2 (Seguros)**

1. Prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos ao tráfego de mercadorias.
2. Prémios e indemnizações de seguros ou resseguros referentes ao transporte de bagagens e separados de bagagens.
3. Prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos a material de transporte.

4. Prémios e indemnizações de outros seguros ou resseguros, com excepção das prestações devidas por seguradoras em relação com contrato de seguros directos de vida a menos que se trate da liquidação de pensões e rendas devidas pelos mesmos seguradores.

Classe 3  
(Viagens)

1. Despesas de viagens e estadias de turistas.
2. Viagens de negócios, serviço, estudo, saúde ou por motivos familiares.

Classe 4  
(Rendimento de capitais)

1. Lucros de sucursais ou agências de empresas transportadoras.
2. Dividendos e outros rendimentos das participações no capital social de quaisquer empresas.
3. Juros de títulos de dívida ou privada.
4. Juros de empréstimos de depósitos à ordem, com pré-aviso ou a prazo e de outros créditos, qualquer que seja a sua natureza.
5. Rendas de prédios rústicos ou urbanos.
6. Lucros resultantes da execução da contratos de empresas construtoras.
7. Outros lucros resultantes da exploração de empresas não indicados nos números precedentes.

Classe 5  
(Comissões e corretagens)

1. Comissões e corretagens comerciais.
2. Comissões e corretagens devidas por operações de bolsa de fundos.
3. Comissões e despesas bancárias, como sejam prémios de desconto, de transferência ou de cobrança, comissões de guarda de valores e taxas de aluguer de cofres-portes.
4. Outras comissões e despesas de natureza semelhante às anteriores.

Classe 6  
(Direitos de patente, marcas, etc.)

1. Despesas com o registo de patentes, marcas, modelos desenhos e inventos.
2. Direitos de autor.
3. Direitos de licença ou cessão de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos.

Classe 7  
(Encargos administrativos, de exploração e outros)

1. Receitas e encargos de exploração e comerciais, incluindo os de empresas de transportes aéreos ou de outras empresas transportadoras não contados em outras classes de invisíveis correntes.
2. Liquidações periódicas das contas das administrações dos Correios e Telecomunicações, bem como de quaisquer empresas de transporte colectivo ou de comunicações.
3. Despesas com reparação, montagem ou transformação de mercadorias.
4. Despesas resultantes de assistência técnica prestada à produção e à comercialização de quaisquer mercadorias, como sejam as de consulta e deslocação de peritos, de elaboração de planos, de controlos de fabrico, de estudos de mercado e de formação de pessoal diverso.
5. Despesa de representação e publicidade.
6. Participações de agências e sucursais nos encargos gerais das sedes sociais e vice-versa.
7. Constituição de cauções e outros encargos de empresas construtoras.
8. Despesas de aluguer e outras relativas a filmes impressionados.
9. Despesas de reparação e conservação de prédios urbanos.
10. Reembolsos relativos a anulação de contratos e a pagamentos indevidos.
11. Outras receitas, despesas ou reembolsos de natureza semelhante a dos anteriores.



Classe 8  
(Salários e outras despesas por serviços pessoais)

1. Salários, vencimentos, honorários e gratificações devidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas em virtude de serviços prestados.
2. Quotização para instituição de previdência social.
3. Indemnizações de seguros sociais, pensões e rendas devidas por instituições de previdência social.

Classe 9  
(Outros serviços e pagamentos de rendimentos)

1. Assinatura de revistas, jornais e outras edições.
2. Quotizações para sociedades científicas, culturais, desportivas e de recreio.
3. Prémios científicos, literários e artísticos e de prémios e ganhos desportivos.
4. Receitas e encargos resultantes da prestação de outros serviços ou correspondentes a outros rendimentos que pela sua natureza não estejam abrangidos pelas classes precedentes e respectivos números.

Classe 10  
(Transferências privadas)

1. Pensões e rendas estabelecidas a favor de ou por quaisquer residentes.
2. Salários e outras remunerações de migrantes a favor de familiares seus para efeitos de manutenção.
3. Subsídios e remessas de auxílio familiar com carácter accidental.
4. Outras transferências de natureza análoga a das anteriores, com carácter permanente ou accidental, como sejam donativos e subsídios concedidos por instituições de assistência social e bolsa de estudo outorgadas por sociedades culturais.

Classe 11  
(Estado e pessoas de direito público)

1. Emolumentos e despesas consulares.

2. Encargos com representações diplomáticas.
3. Contribuições periódicas ou acidentais por pessoas de direito público para instituições e organismos nacionais, estrangeiros ou internacionais de qualquer natureza.
4. Impostos, taxas, multas, despesas judiciais e indemnizações legais.
5. Liquidação de pensões e rendas por pessoa de direito público.
6. Despesas de carácter militar, com excepção das correspondentes de importações ou exportações de equipamentos e outro material militar.
7. Despesas de aluguer, reparação ou consertação de imóveis por pessoas de direito público.
8. Outras despesas e transferências de ou a pessoas de direito público de natureza análoga a das anteriores.

O Primeiro Ministro, Fernando José de França Dias Van-Dúnem.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.